



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
37

PROCESSO Nº 147.143

Rio Branco-AC, 10/04/2025.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face da decisão contida no Acórdão n.º 12.512/2021/Plenário, exarado nos autos do processo eletrônico n.º 139.418 - (inspeção para análise do contrato n.º 09.2014.052-B firmado entre o DEPASA e a EMPRESA M.S.M INDUSTRIAL LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura de vias urbanas, no bairro Santo Afonso, no município de Rio Branco – Acre. Processo físico n.º 21.433.2015-70).

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Edvaldo Soares Magalhães**, ex-Presidente do Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA, contra decisão proferida por esta Corte de Contas no Acórdão n.º 12.512/2021/Plenário.

* Com a colaboração da Assessora Laura R. Dias Lins Anerão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O recorrente alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, com base na paralisação do processo por mais de três anos, o que justificaria o arquivamento de ofício. Para tanto, se baseia no art. 1º, §1º da Lei n.º 9.873/1999 e na jurisprudência do STJ que reconhece a extinção do poder punitivo da Administração em casos de inércia prolongada.

Aduz que o processo foi autuado em 16 de dezembro de 2015, mas o primeiro relatório só foi apresentado em 21 de maio de 2019, intervalo superior ao prazo legal. Argumenta, ainda, que as manifestações ocorridas nesse período não configuram atos instrutórios relevantes, por não conterem conteúdo técnico capaz de impulsionar o feito.

Cita precedentes do próprio TCE/AC que reconheceram a prescrição trienal em casos semelhantes, destacando que um entendimento contrário violaria os princípios da colegialidade e da segurança jurídica.

Por fim, traz como argumento a ausência de *culpa in vigilando* e o dever de aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

A área técnica se pronunciou às fls. 27/30, acatando o reconhecimento da preliminar arguida pelo Recorrente para julgar extinto o processo n.º 139.418 com resolução de mérito, e considerou que houve, de

* Com a colaboração da Assessora Laura R. Dias Lins Anerão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

fato, a ocorrência da prescrição intercorrente trienal, já que o processo foi registrado e autuado em 16/12/2015 (fl. 30), e o primeiro ato de instrução processual ocorreu apenas em 24/04/2019 (fl. 42/43), ficando paralisado por de 3 anos e 4 meses.

Recebi o presente feito em 27/03/2025.

Preliminarmente, o presente recurso é tempestivo e foi apresentado por parte interessada, portanto, deve ser conhecido.

Quanto à prescrição verifico que o processo principal (Processo n.º 139.418) foi registrado e autuado em dezembro de 2015, enquanto o Relatório de Auditoria é datado de maio de 2019, o que acarretou na prescrição intercorrente trienal, sendo que a Resolução de regência nesta Corte determina no seu artigo 8º, § 1º que “a prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, **excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações**, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações” (G.N.).

Diante do exposto, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão da paralisação injustificada do presente processo por período superior a três anos, nos termos da legislação aplicável e da

* Com a colaboração da Assessora Laura R. Dias Lins Anerão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

jurisprudência consolidada. Embora a matéria não tenha sido identificada oportunamente, trata-se de questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, razão pela qual ratifico integralmente o entendimento técnico constante nos autos.

Ante o exposto, este MPC opina pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento da preliminar para julgar extinto o processo n.º 139.418 com resolução de mérito, nos termos do artigo 11, *caput* da Resolução TCE/AC n.º 126/2023, artigo 172 do Regimento Interno desta Corte e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador

* Com a colaboração da Assessora Laura R. Dias Lins Anerão.